



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 379.898 - SP (2016/0308715-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP277006
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO FONTES CAMPOS (PRESO)
CORRÉU : KLEBER SILVEIRO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO INACIO GONÇALVES - SP297871

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Em julgamento ocorrido no dia 6/4/2017, a Sexta Turma desta Corte Superior concedeu a ordem pleiteada neste habeas corpus, em acórdão de minha relatoria, uma vez que o paciente estava cautelarmente privado de sua liberdade há mais de um ano sem que houvesse sido recebida a denúncia até aquele momento.
2. O gabinete verificou, em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, que a instrução processual se encerrou, estando no aguardo da transcrição dos depoimentos prestados em audiência para posterior intimação das partes para oferecimento de alegações finais. Não há, portanto, identidade de situação fático-processual.
3. Pedido de extensão indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, indeferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 379.898 - SP (2016/0308715-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP277006
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO FONTES CAMPOS (PRESO)
CORRÉU : KLEBER SILVEIRO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO INACIO GONÇALVES - SP297871

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

KLEBER SILVERIO DA SILVA postula a extensão dos efeitos do acórdão de minha relatoria, proferido nesta impetração, em que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem para garantir ao paciente **Marcio Fontes Campos** o direito de responder à ação penal em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 379.898 - SP (2016/0308715-9)

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Em julgamento ocorrido no dia 6/4/2017, a Sexta Turma desta Corte Superior concedeu a ordem pleiteada neste habeas corpus, em acórdão de minha relatoria, uma vez que o paciente estava cautelarmente privado de sua liberdade há mais de um ano sem que houvesse sido recebida a denúncia até aquele momento.
2. O gabinete verificou, em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, que a instrução processual se encerrou, estando no aguardo da transcrição dos depoimentos prestados em audiência para posterior intimação das partes para oferecimento de alegações finais. Não há, portanto, identidade de situação fático-processual.
3. Pedido de extensão indeferido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em julgamento ocorrido no dia 6/4/2017, a Sexta Turma desta Corte Superior concedeu a ordem pleiteada neste habeas corpus, em acórdão de minha relatoria. Confira-se a ementa do julgado (grifei):

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pelo fundado risco de reiteração delitiva, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender que estava demonstrado o envolvimento do paciente com a suposta organização criminosa voltada ao tráfico habitual de drogas.

3. É direito do preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

4. Está clara a demora não razoável e injustificada para a conclusão do processo, pois o **paciente está preso provisoriamente há mais de um ano sem que haja sido recebida a denúncia**, atraso que não pode ser creditado à defesa.

5. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

O motivo que ensejou a concessão da ordem, na oportunidade, foi a **ausência de recebimento da denúncia, depois de mais de um ano de custódia provisória do acusado**.

Entretanto, **essa situação não persiste**. Com efeito, o gabinete verificou, em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, que **a instrução processual se encerrou**, estando no aguardo da transcrição dos depoimentos prestados em audiência para posterior intimação das partes para oferecimento de alegações finais.

Logo, **não há identidade de situação fático-processual**, a ensejar a extensão de efeitos pleiteada.

À vista do exposto, **indefiro o pedido de extensão**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0308715-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 379.898 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00092327120158260564 20160000617160 20160000841375 21503986620168260000
21838957120168260000 75615 7562015 92327120158260564

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP277006
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCIO FONTES CAMPOS (PRESO)
CORRÉU	: ROBSON DE OLIVEIRA NUNES
CORRÉU	: KLEBER SILVEIRO DA SILVA
CORRÉU	: EMERSON LIMA DOS SANTOS
CORRÉU	: LUIS HENRIQUE ROSA
CORRÉU	: VALTERLI PIROPO SANTOS
CORRÉU	: VLADIMIR ROSA DE SANTANA
CORRÉU	: MAXWEL VIRGINIO NUNES
CORRÉU	: GABRIEL DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: CARLOS MAURÍCIO ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: ANDSON RENNE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

PEDIDO DE EXTENSÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP277006
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCIO FONTES CAMPOS (PRESO)
CORRÉU	: KLEBER SILVEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO INACIO GONÇALVES - SP297871

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.